

Submetido em: 19/07/2020

Publicado em: 17/12/2021

**TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE RETORNO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DE PESQUISA EMPÍRICA DE ACÓRDÃOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E MATERIAL DOCUMENTAL**

ISABELLA SILVEIRA DE CASTRO<sup>1</sup>

FERNANDO PEDRO MEINERO<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 2 ESCLARECIMENTOS METODOLÓGICOS. 3 RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL. 3.1 Aplicação da convenção pelo Brasil. 3.2 Aplicação da convenção na Europa. 4 ANÁLISE CRÍTICA DAS PESQUISAS JURISPRUDENCIAS A PARTIR DO CONTEÚDO DOCUMENTAL COLHIDO. 4.1 O problema do tempo de tramitação do pedido. 4.2 Oitiva do menor: entre a celeridade e o melhor interesse do menor. 4.3 Da superação da mentalidade “judicializadora” à cooperação multilateral. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

**RESUMO:** A Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças constitui uma ferramenta fundamental na busca de

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Relações Sociais. Bolsista CAPES na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Tel.: (19) 98177-2480. Endereço completo: Rua Euclides da Cunha, 1547. Apt. 303. Bigorrihlo. Curitiba/PR. E-mail principal e adicional: [isabella.silveira.castro@gmail.com](mailto:isabella.silveira.castro@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Direito Internacional Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa. Tel.: (54) 9962-1279. Tranquilino Tissot, 551. Bairro Nossa Senhora da Saúde. Caxias do Sul/RS. E-mail principal e adicional: [fernandomeinero@gmail.com](mailto:fernandomeinero@gmail.com).

soluções de conflitos familiares com conexão internacional. Tem como principal objeto a determinação da restituição de menores ao seu país de residência habitual, quando estes forem subtraídos e retidos ilegalmente em outro país. Um dos principais desafios da efetividade da Convenção está relacionado ao tempo de tramitação dos processos de retorno. O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente o tempo de tramitação e a instrução probatória dos pedidos fundados na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980). Para tanto, em um primeiro momento, apresentará os resultados parciais obtidos em pesquisa empírica, desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa sobre a Pluralidade das Fontes no Direito Internacional Privado e o Brasil, da Universidade de São Paulo, que teve por objeto acórdãos nacionais, decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e material documental, todos sobre a aplicação da referida Convenção. Então, a partir dos dados coletados, se empreenderá a análise e exposição de possíveis conclusões.

**Palavras-Chave:** Sequestro internacional de menor; Convenção de Haia; Direito Internacional Privado; Tribunal Regional Federal; Superior Tribunal de Justiça e Corte Europeia de Direitos Humanos.

**TIME TO PROCESS THE RETURN REQUEST AND  
PROCEDURAL INSTRUCTION IN THE APPLICATION OF THE  
HAGUE CONVENTION ON THE CIVIL ASPECTS OF  
INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION: CRITICAL ANALYSIS IN  
THE LIGHT OF EMPIRICAL RESEARCH OF NATIONAL AND  
INTERNATIONAL JUDGMENTS AND DOCUMENTARY  
MATERIAL**

**ABSTRACT:** The Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction constitutes a fundamental tool for the treatment of family conflicts with an international connection. Its main purpose is to determine the return of the child to its country of habitual residence if it was subtracted and illegally detained in another country. One of the main challenges to the effectiveness of the Convention is related to the processing time of the return. The purpose of this study is to analyze critically the processing time and the procedural instruction of the applications based on The Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction (1980). To do so, it will first present the partial results obtained in empirical research, developed by the Research Group on Plurality of Sources in Private International Law and Brazil, of the University of São Paulo, whose purpose was national judgments, European Court of Human

Rights and documentary material, all on the application of said Convention. Then, from the data collected, we will undertake the analysis and exposition of possible conclusions.

**KEYWORDS:** Child Abduction; Hague Convention; Private International Law; Federal Regional Court; Superior Court of Justice and European Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Os reflexos da globalização atingem os mais diversos tipos de relações humanas<sup>3</sup>, dentre elas as relações familiares, espaço em que se manifesta de maneira particular, fazendo emergir uma série de desafios, especialmente complexos por terem por objeto fatos transnacionais. Exemplo notório é o sequestro internacional de menor (*child abduction*), qualificado como a transferência ou retenção ilícita da criança em país diferente daquele em que a criança detinha residência habitual, sem o consentimento de um dos genitores ou responsável legal.

Para superação de situações como essas, faz-se forçosa a criação de mecanismos jurídicos próprios que, além de solucionarem os problemas de maneira eficiente, afastem eventual conflito de jurisdição para dirimir a questão. No concernente ao sequestro internacional de menor, o diploma jurídico que cumpre este papel é a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980).

Trata-se de compromisso multilateral por meio do qual os Estados signatários comprometem-se a cooperar mutuamente, segundo os termos estabelecidos no documento, para o enfrentamento do sequestro internacional de menor. A Convenção atribui ao país para o qual a criança foi levada a incumbência de processar e julgar o pedido de retorno, com o fim precípua de assegurar o retorno imediato em caso de violação do direito de guarda.

Cumprido ressaltar que a atribuição do Estado, ao julgar um pedido de retorno, limita-se a verificar se houve efetiva violação do direito de guarda para,

---

em caso positivo, determinar o retorno imediato. Cabe também verificar a ocorrência de algumas das exceções ao retorno, estabelecidas de maneira taxativa pela Convenção. Contudo, foge de sua competência discutir a guarda do menor, questão que, em regra, compete ao juiz da residência habitual da criança.

A Convenção é regida pelo princípio de que o interesse do menor é o fator de maior relevância a ser avaliado e, ainda, pela presunção de que a retenção ilícita é geralmente lesiva a seu bem-estar. Deste modo, a celeridade e eficiência do processamento do pedido de retorno são fundamentais, evitando que a criança permaneça em circunstância prejudicial. Por outro lado, a Convenção não exclui hipóteses excepcionais de indeferimento do pedido, apesar da retenção ilícita, questões que, uma vez alegadas, deverão ser apreciadas. Outrossim, entende-se que a opinião do menor com grau de maturidade suficiente para ser ouvido é relevante para avaliação de seu melhor interesse, acarretando oitiva que afeta o tempo de tramitação do processo.

Diante desse cenário, o presente estudo tem o escopo de (i) apresentar panorama do tempo de tramitação dos pedidos de retorno no Brasil e na Europa e (ii) analisar criticamente os dados apresentados, tendo em vista os princípios que regem a Convenção e material documental colhido. Este estudo sustentar-se-á em uma análise jurisprudencial de decisões de cortes brasileiras e da Europa.

Ao final, espera-se revelar como fatores aparentemente contraditórios e concorrentes – como a necessidade simultânea de celeridade na tramitação do pedido e avaliação das hipóteses de exceção, bem como oitiva do menor – influenciam na postura dos atores incumbidos de aplicar a Convenção e no resultado dos pedidos.

## 2 ESCLARECIMENTOS METODOLÓGICOS<sup>4</sup>

Procurando analisar o tempo de tramitação e a instrução probatória dos pedidos de retorno, considerando a ausência de dados concretos a este respeito e dada a imprescindibilidade destes para subsidiar a análise desejada, o Grupo de Pesquisa sobre a Pluralidade das Fontes no Direito Internacional Privado e o Brasil (GPDIPr), cadastrado junto ao CNPq, sob a direção do Prof. André de Carvalho Ramos, empreendeu pesquisas jurisprudenciais e documentais, das quais foi possível extrair os dados para subsidiar as conclusões apresentadas neste artigo.

Este estudo é parte integrante de uma série de cinco trabalhos produzidos pelos membros do Grupo de Pesquisa<sup>5</sup> para divulgação das informações coletadas até o momento sobre pontos chave acerca da interpretação e aplicação do referido tratado, a saber: (i) a criminalização da conduta do genitor abductor, (ii) o prazo para tramitação do pedido de retorno e sua instrução probatória, (iii) a violência doméstica e familiar como um fator contribuinte para a abdução e suas consequências e (iv e v) como vêm sendo interpretadas as exceções à ordem de retorno pautadas no risco à criança e em sua integração ao ambiente.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo apresentar a compilação dos dados acerca da tramitação dos pedidos de devolução de crianças com base na Convenção da Haia de 1980, bem como oferecer uma análise crítica desses dados. A primeira pesquisa jurisprudencial elaborada pelo Grupo refere-se a levantamento, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), de todas as regiões, acerca das decisões colegiadas de mérito relativas à aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980) proferidas entre 1 de janeiro de 2012 e 1 de novembro de 2018.<sup>6</sup> A coleta de

---

<sup>6</sup> Para tanto, foi elaborado um formulário no Google Forms para preenchimento padronizado pelos pesquisadores, com perguntas pré-concebidas acerca da aplicação da Convenção nos tribunais brasileiros.

informações jurisprudenciais deu-se pelas bases de dados institucionais do STF, do STJ e dos TRFs e o intervalo foi estabelecido privilegiando-se decisões recentes para se estabelecer uma amostra de conveniência que refletisse ao máximo a realidade atual. Outrossim, restaram excluídas do levantamento decisões que trataram de conflitos de competência ou meras questões procedimentais incidentais, assim como aquelas que, apesar de enquadradas nos parâmetros utilizados, não foram disponibilizadas na íntegra pelos tribunais, devido à submissão de processos ao segredo de justiça, impossibilitando a coleta de informações.

Ao todo, a amostra é composta de decisões proferidas em 44 processos que foram examinadas de modo uniforme, a partir do preenchimento de formulário padronizado, com perguntas pré-concebidas acerca da aplicação da Convenção nos tribunais brasileiros.

Procedimento metodológico similar, isto é, realizado através do preenchimento de formulário padronizado, foi adotado durante a segunda pesquisa jurisprudencial, desta vez para exploração da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) acerca da aplicação da Convenção. Na ocasião, foram apreciados tanto julgamentos de mérito quanto decisões de não recebimento de petições, os quais versavam sobre fatos relacionados à subtração internacional de menores. Não foram incluídas as decisões referentes a questões laterais, como guarda e visitação de menores levados para outros Estados.

Integram esta segunda amostra 77 julgamentos, envolvendo 25 países europeus. Em algumas hipóteses, mais de um Estado figurava como réu nos

---

Foram disponibilizados aos participantes um Guia de utilização do referido formulário e um Guia de Pesquisa em sites de tribunais para capacitação e direcionamento da tarefa. O levantamento foi realizado junto às páginas de pesquisa de jurisprudência nos sites dos respectivos tribunais, levando em consideração decisões colegiadas proferidas (data de julgamento) no período compreendido entre 01/01/2012 e 31/10/2017, que, no mérito, trataram da aplicação da mencionada Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Assim, restaram excluídas do levantamento decisões que trataram de conflitos de competência ou meras questões procedimentais incidentais. Outrossim, não foram incluídas na pesquisa decisões que, inobstante enquadradas nos parâmetros utilizados, não foram disponibilizadas na íntegra pelos tribunais, devido à submissão de processos ao segredo de justiça, impossibilitando a coleta de informações.

processos analisados, o que deu ensejo à análise em separado do julgamento com relação a cada um, totalizando 82 casos avaliados.

Ao final, a dimensão empírica das pesquisas jurisprudenciais resultou em banco de dados inédito e revelador, dentro dos limites da amostra, do tempo médio de tramitação dos pedidos de retorno no Brasil e na Europa e, também, como vêm sendo instruídos os processos de retorno no âmbito nacional e europeu.

Embora o produto das pesquisas não possa ser assumido como retrato idêntico à realidade, teve respaldo em amostra de fôlego que, apesar de não ser um retrato completo da realidade, em muito dela se aproxima, por ser, em verdade, imagem de uma de suas parcelas.

Além das pesquisas jurisprudenciais, investigaram-se documentos elaborados pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, informações colhidas nos sites das autoridades internas brasileiras, entre outros documentos que pudessem auxiliar para a melhor compreensão do panorama geral de aplicação da Convenção, como o comentário nº 14 do Comitê de Direitos das Crianças das Nações Unidas, o qual aborda o melhor interesse do menor e sua definição. Após levantamento geral de referidos documentos, os dados extraídos de cada um deles foram sistematizados por matéria, proporcionando visão temática dos resultados.

Superadas as questões metodológicas preliminares, cumpre esclarecer que a estrutura do artigo foi pensada para permitir que as pesquisas jurisprudenciais sejam, primeiramente, apresentadas de forma objetiva e isenta e, somente depois, analisadas criticamente com subsídio nos documentos apreciados.

### **3 RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL**

A pesquisa abrangeu dois espaços. Primeiramente serão apresentados os números que resultam das decisões adotadas no Brasil. Em um segundo momento, far-se-á referência ao âmbito europeu.

### 3.1 APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PELO BRASIL

A pesquisa jurisprudencial de decisões colegiadas dos TRFs e do STJ, executada nos termos já expostos, cuja amostra, vale reiterar, é de 44 decisões, conduziu aos seguintes resultados:

Primeiramente, constatou-se que, em média, transcorreram 356 dias<sup>7</sup> entre a data da abdução ou retenção do menor e a propositura de ação judicial no país, resultado que deve ser considerado *cum grano salis*, pois, em 15 casos (34,1% do total), essa informação não foi obtida, seja por não constar nas decisões analisadas, seja por conta da tramitação sob sigilo de justiça.

O dado não reflete, assim, o prazo transcorrido entre a abdução/retenção e o pedido de providências junto às autoridades centrais, nem mesmo reflete, com exatidão, o prazo de tramitação do pedido entre as autoridades administrativas, já que os casos analisados podem ou não ter tramitado por esta via antes da propositura da competente ação no Brasil.

Quanto à alegação do genitor abductor para a não devolução da criança, os resultados foram sintetizados na Tabela 1; pondera-se que poderia ser deduzida mais de uma alegação a este respeito em cada processo, motivo pelo qual o número de respostas é maior que o número de casos analisados. A Figura

---

<sup>7</sup>Exatamente 355,82 dias, resultado obtido da divisão do total de 10.319 dias por 29 casos. O valor total de 10.319 é aproximado, pois não há informação da data exata da abdução ou propositura da ação (sigilo de justiça), quanto pelo fato de alguns pesquisadores terem inserido o dado em formato diverso (ano, meses e dias), ao invés de dias corridos.

1 demonstra a porcentagem de ocorrência das alegações mais recorrentes, tendo em vista o número total de decisões analisadas.<sup>8</sup>

Tabela 1: Alegação do genitor abductor para a não devolução da criança

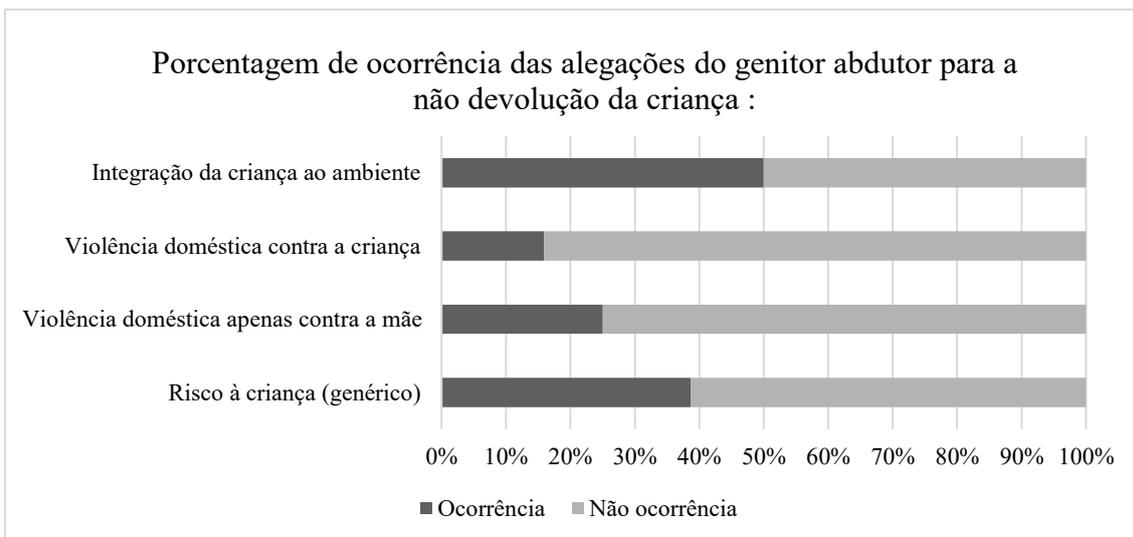
<b>Alegações</b>	<b>Nº de ocorrências</b>
Risco à criança (genérico)	17
Violência doméstica apenas contra a mãe	11
Violência doméstica contra a criança	7
Impossibilidade de ação e defesa em eventual ação de divórcio/guarda	1
Não exercício do direito de guarda pelo demandante	3
Manifestação de vontade da criança em ficar	3
Integração da criança ao ambiente	22
Transcurso de tempo excessivo entre a abdução e o pedido de retorno	2
Criança atingiu 16 anos ou mais	2
Outros	3
Sem informação	1

Fonte: GPDIPr.

Figura 1:

---

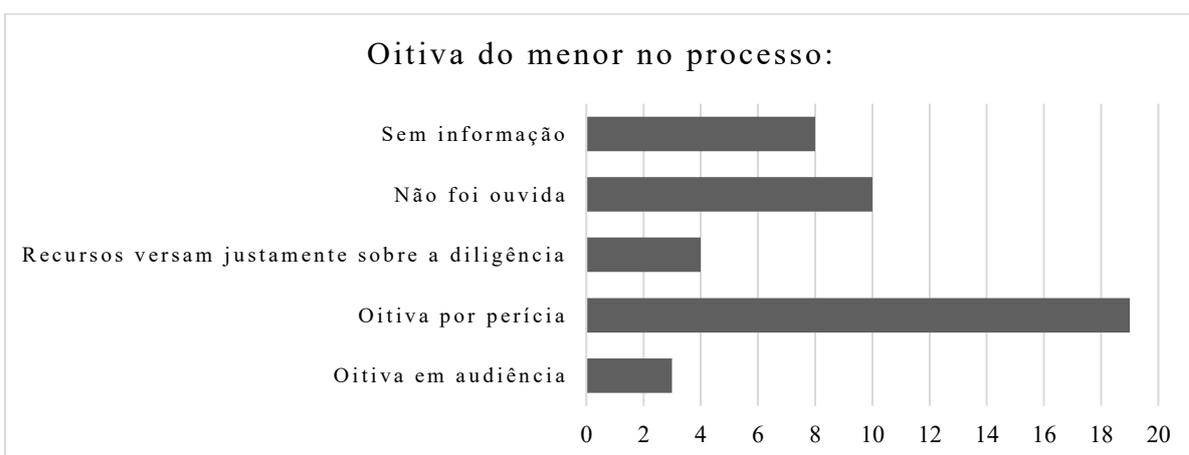
<sup>8</sup>Na categoria “outros” foram enquadradas alegações referentes à: relação superficial da filha com seu pai, situação econômica da requerente abandonada e alegada vedação da entrega de brasileiro a autoridade estrangeira.



Fonte: GPDIPr.

Posteriormente, procurou-se analisar como a Justiça brasileira lida com a questão da dilação probatória nos pedidos de devolução de menores, não prevista na Convenção da Haia de 1980. Para tanto, utilizou-se como recorte metodológico a oitiva do menor nos processos, diligência comumente solicitada nos casos de abdução ou retenção internacional de crianças, conforme Figura 2.<sup>9</sup>

Figura 2:



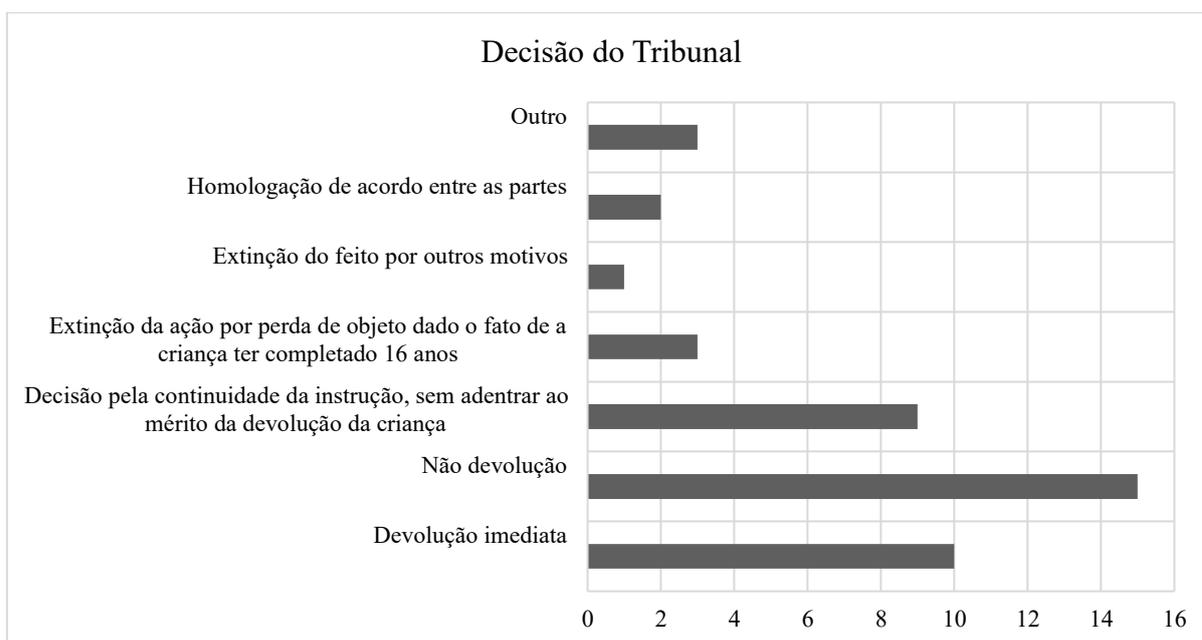
Fonte: GPDIPr.

<sup>9</sup>Deve-se esclarecer que, em um dos casos contabilizados como oitiva por perícia, a diligência não serviu à comprovação das alegações do genitor abductor para a não devolução do menor, mas à aferição do estado de saúde mental da criança, de espectro autista.

Considerando apenas os casos em que foi possível inferir com certeza sobre a ocorrência ou não de oitiva – portanto, não contabilizando as decisões sem informação ou as que versavam justamente sobre a diligência obtém-se que em 69% dos processos houve oitiva.

Já no concernente ao mérito das decisões, tem-se que:<sup>10</sup>

Figura 3:



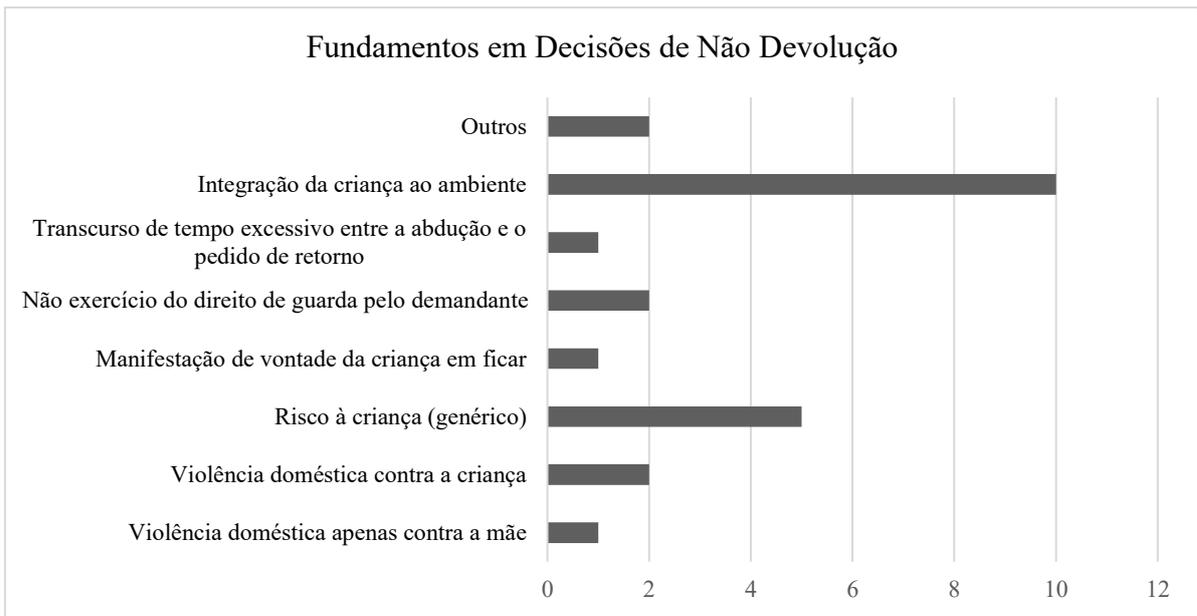
Fonte: GPDIPr.

Entre as 15 decisões de não devolução, temos as seguintes ocorrências de fundamentação:<sup>11</sup>

Figura 4:

<sup>10</sup>Em um caso, embora conste da tabela a resposta “devolução imediata”, em outra coluna foi inserida a informação de que a devolução se deveu à homologação de acordo entre as partes, motivo pelo qual assim foi contabilizado neste gráfico. Ademais, em outro caso, contabilizou-se como “devolução imediata” a decisão que determinou a retenção dos documentos do menor para viabilizar sua restituição. Na categoria “outro”, incluiu-se decisão pelo não conhecimento de Recurso Especial por afronta à Súmula 7 do STJ e decisão que negou provimento à remessa necessária, diante da desistência do genitor *left behind*.

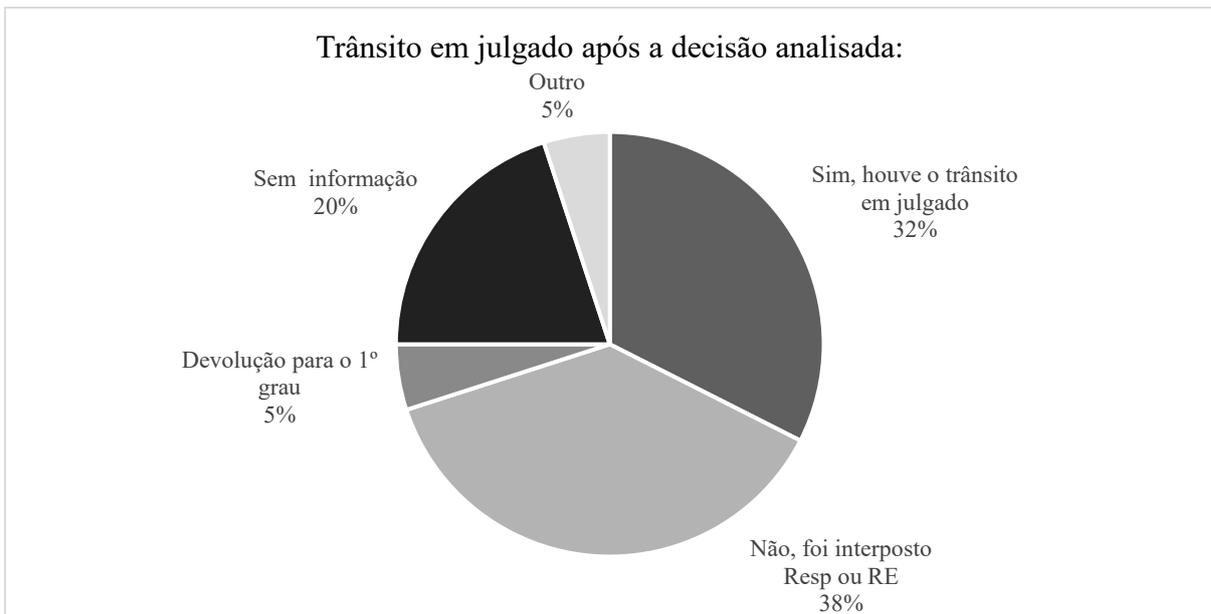
<sup>11</sup>Sob a categoria “outros” incluiu-se situação em que se decidiu que a União deveria observar o procedimento estabelecido na Convenção da Haia de 1980 para pleitear a devolução de menor e outro caso em que se noticiou nos autos que o genitor *left behind* não mais residia no país a que seria remetida a criança, a qual corria o risco, então, de ser encaminhada para abrigo público por falta de familiares no local.



Fonte: GPDIPr.

Outrossim, levantaram-se informações acerca do trânsito em julgado dos processos após a prolação da decisão colegiada analisada.

Figura 5:



Fonte: GPDIPr.

Sob “outros” foram incluídas hipóteses em que se encontravam ainda pendentes recursos interpostos ao mesmo tribunal, bem como casos em que as partes chegaram a um acordo após o julgamento do recurso. A exclusão dos processos levantados examinados pelo STJ não altera significativamente este resultado.

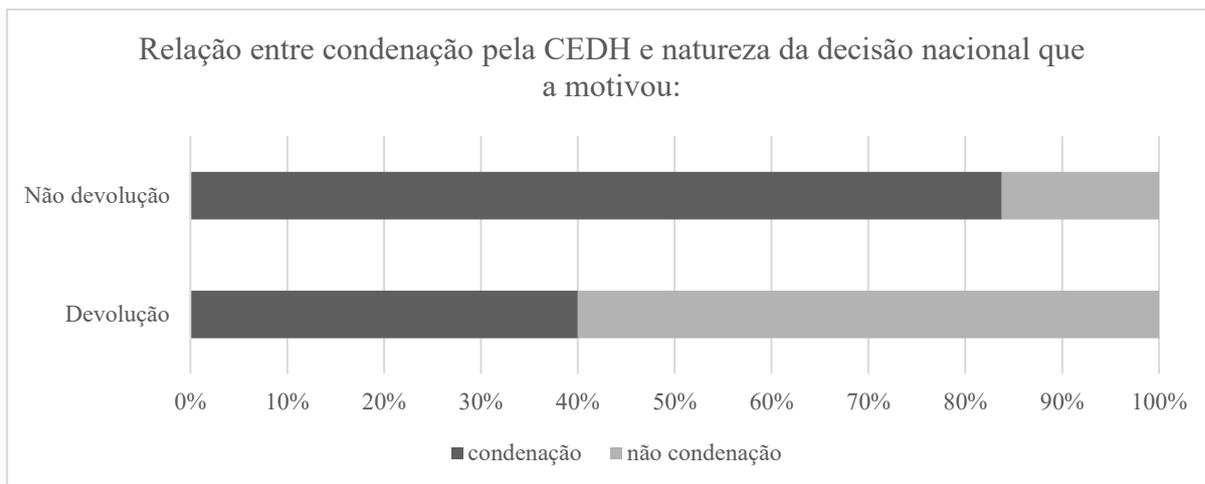
Em média, os processos demoraram 1.909 dias (5 anos, 2 meses e 23 dias) para transitar em julgado, desde a data da propositura da ação. Contudo este dado não é inteiramente conclusivo, pois em 70,45% dos casos analisados (31 processos) essa informação não pôde ser obtida, seja porque os processos tramitam em segredo de justiça, seja porque ainda não houve o trânsito em julgado, comprometendo a fidedignidade da informação estatística.

### 3.2 APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NA EUROPA

A pesquisa jurisprudencial de decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos foi baseada na avaliação de 82 casos, como elucidado anteriormente, que conduziu aos resultados aqui apresentados.

Dentre os 82 casos que compuseram a amostra, 39 deles foram motivados por decisões nacionais que denegaram a devolução, 34 por decisões em que se julgou procedente o pedido de devolução e 9 por decisões que versavam sobre outras questões. Dos 39 casos que tiveram como objeto decisões nacionais que denegaram a devolução, 31 acarretaram condenação perante a CEDH; quanto às que determinaram a devolução, 14 ocasionaram a condenação, conforme se observa na Figura 6:

Figura 6:



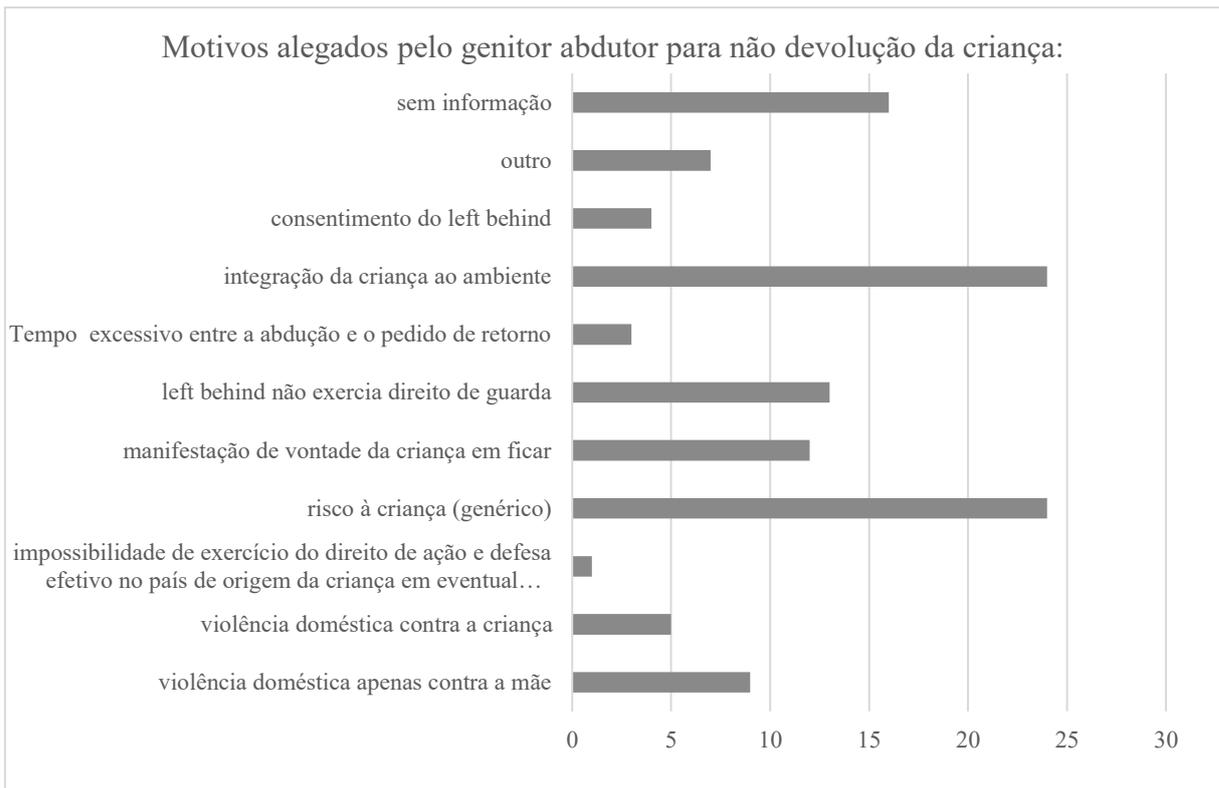
Fonte: GPDIPr.

Não é possível extrair dos dados coletados uma relação entre a decisão nacional e a condenação pela Corte EDH, uma vez que são múltiplos os direitos reputados infringidos. Não obstante, verifica-se maior possibilidade de não haver condenação quando o Estado determina o retorno imediato do menor.

A Figura 7 indica os motivos alegados pelo genitor abductor para não devolução da criança na decisão nacional.

Figura 7:<sup>12</sup>

<sup>12</sup>Na legenda com reticências, leia-se: “impossibilidade de exercício do direito de ação e defesa efetivo no país de origem da criança em eventual ação de divórcio/guarda”.



Fonte: GPDIPr.

Quanto à oitiva do menor no processo, pode-se extrair dos dados analisados uma tendência em admiti-la, por variadas formas, embora não tenha sido possível coletar essa informação em 35% dos casos (Figura 8).

Figura 8:

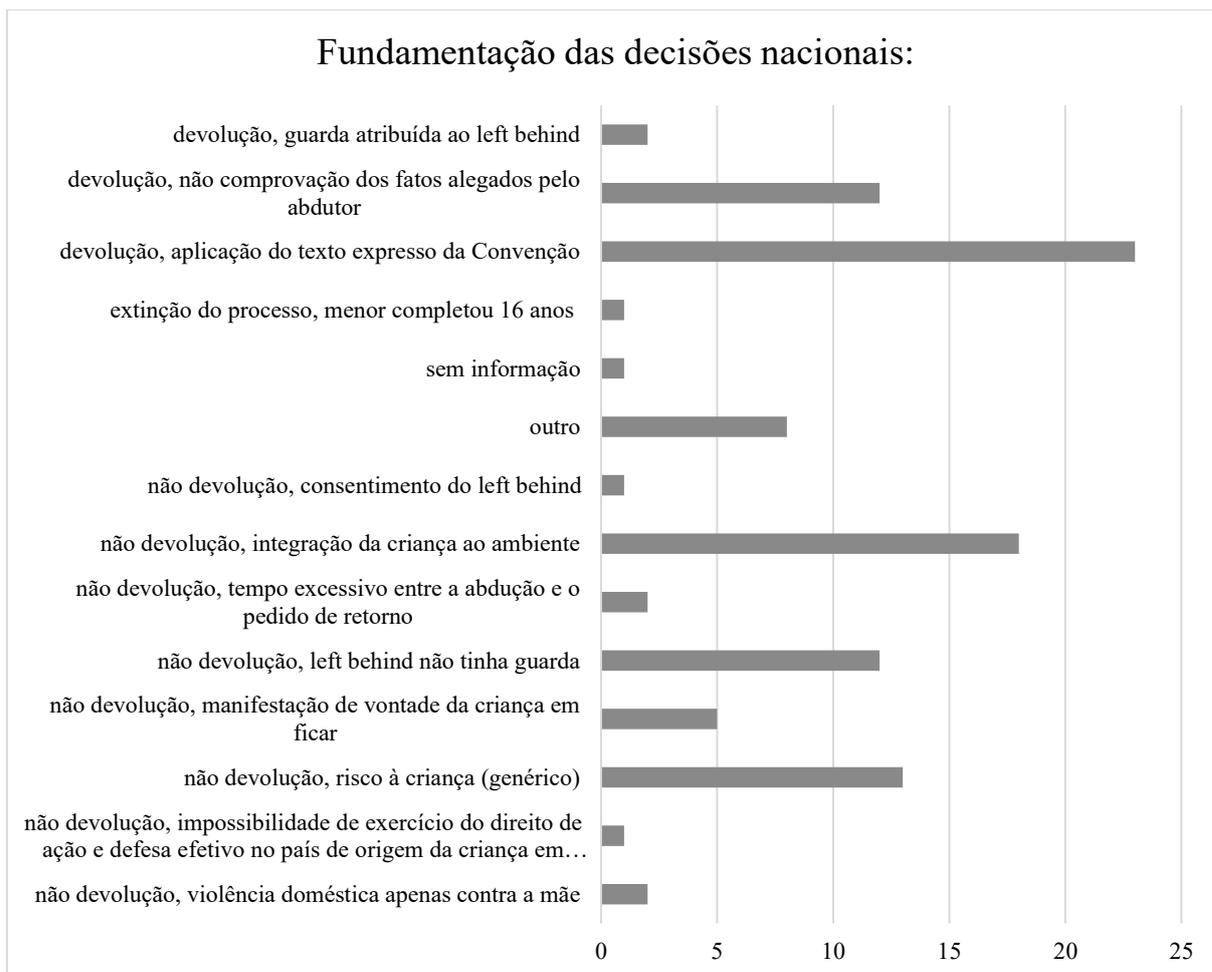


Fonte: GPDIPr.

Considerando apenas os casos em que foi possível obter informação sobre a oitiva (55 casos), tem-se que: em 23,5% deles não houve oitiva; em 76,5% houve.

Os fundamentos para as decisões nacionais são variados:

Figura 9:<sup>13</sup>



Fonte: GPDIPr.

<sup>13</sup>Na legenda com reticências, leia-se: “impossibilidade de exercício do direito de ação e defesa efetivo no país de origem da criança em eventual ação de divórcio/guarda”.

O motivo alegado pelo genitor abductor para não devolução da criança no curso dos processos é variado<sup>14</sup>, mas destaca-se o risco à criança, bem como a sua integração ao ambiente em que se encontra.

Por fim, quanto ao tempo de tramitação dos pedidos, o tempo médio decorrido entre a abdução e a decisão nacional derradeira é de 867 dias. O tempo médio transcorrido entre a abdução e a decisão internacional de última instância é de 2.191 dias.

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA DAS PESQUISAS JURISPRUDENCIAS A PARTIR DO CONTEÚDO DOCUMENTAL COLHIDO**

Nesta etapa é mister uma análise crítica dos dados obtidos. Para tanto, colocam-se três importantes questões que impactam diretamente na efetividade do instrumento convencional. Em primeiro lugar, a demora na tramitação do pedido de retorno da criança. Em segundo lugar, a possibilidade de ouvir o menor e a conjugação com o seu melhor interesse. Por fim, tecem-se comentários acerca da postura do Judiciário frente à natureza da Convenção, por ser um mecanismo de cooperação internacional.

##### **4.1 O PROBLEMA DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PEDIDO**

Fato que restou incontroverso pela análise documental é a intensa preocupação com a celeridade no processamento e apreciação do pedido de retorno. O escopo da Convenção, além de fazer respeitar o exercício de visita e guarda dos genitores ou responsáveis legais, é assegurar o retorno imediato do menor ilicitamente retido. Assim, não basta que os Estados partes garantam

---

<sup>14</sup>Admitiu-se a alegação de mais de um motivo por caso, o que reflete em um valor maior da soma dos motivos alegados do que de julgados analisados.

simplesmente o retorno, mas a qualidade de “imediato” atribuída pela Convenção ao retorno impõe que os pedidos sejam concluídos no menor intervalo de tempo possível. É claro que a redação da Convenção não indica que todo pedido de retorno será procedente, mas subordina sua procedência à simples apuração da ilicitude da conduta do pretense abductor.

Destarte, notório que o intuito primordial da Convenção é o reestabelecimento da situação alterada pela ação do abductor, por se entender que o retorno à residência habitual atende, em regra, seu melhor interesse, visto que nela está o juízo natural, provido de melhores condições para tratar sobre a guarda do menor. Ademais, a determinação do retorno imediato desempenha papel dissuasivo, evitando que o abductor seja beneficiado por uma conduta ilícita ou se valha desta como meio de fuga da legislação que lhe é aplicável.<sup>15</sup>

A celeridade na tramitação do pedido é reiterada pela Convenção logo em seu artigo segundo, por meio do qual determina que os Estados signatários recorram aos seus recursos de urgência. Em razão disto, a Convenção também impõe a prioridade de tramitação dos pedidos de retorno. No Brasil, em dezembro de 2015, foi aprovada - pela Comissão Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980, instituída em 2014 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos - minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre os procedimentos administrativos e judiciais para o compromisso internacional de repatriamento de menores. Nele se estabelecem procedimentos administrativo e judicial, com delimitação de competências, fixação de prazos e previsão de prioridade na tramitação, dentre outras particularidades.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup>“Isso porque, após inúmeras discussões, os Estados-partes chegaram à conclusão de que, diante do número crescente de casos, principalmente de pais que se separavam e quando um deles levava consigo a criança para outro Estado, provavelmente para fugir da legislação do Estado de origem, à medida que atenderia, de fato, aos interesses da criança, seria retorná-la ao seu ambiente de origem, ao país da sua residência habitual, juízo natural onde supostamente melhor se discutiriam as questões referentes à guarda” (STF. Convenção de Haia *Sobre Os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças* – Comentada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020).

<sup>16</sup>MENEZES, Luciana Tavares de. Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de crianças: a celeridade da cooperação internacional e o melhor interesse do menor. *In*: Brasil. **Escola da Advocacia-Geral da União**. Publicações da Escola da AGU: Curso Cortes Internacionais e Constituições: princípios, modelos e estudo comparado - Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - v. 8, n. 4, (out./dez. 2016). Disponível em:

Além disso, o Guia de Boas Práticas (Parte II) da Convenção<sup>17</sup> estabelece que, para assegurar que as solicitações de retorno sejam tratadas rapidamente, são necessárias algumas medidas para otimização da gestão dos casos, como a fixação de prazos pelos tribunais e respeito a eles.

O Guia também esclarece que as normas e práticas relativas à contribuição e admissão de provas devem se aplicar aos procedimentos de retorno tendo em conta a necessidade de rapidez e a importância de limitar a averiguação às questões litigiosas que são diretamente relevantes à questão do retorno. Menciona que a Convenção suaviza certas regras sobre a prova para acelerar os procedimentos de retorno. O artigo 30º, por exemplo, tem o objetivo de facilitar a apresentação de provas documentais, prevendo que toda solicitação apresentada à Autoridade Central ou ao tribunal, assim como todo documento ou informação que se anexe, sejam passíveis de apreciação pelos tribunais.

Apesar da celeridade imposta pela Convenção, observou-se que os processos de retorno dirigidos às autoridades brasileiras demoraram, em média, 1.909 dias (5 anos, 2 meses e 23 dias) para transitar em julgado, desde a data da propositura da ação. Este número é significativamente maior que o observado pela análise dos casos europeus, nos quais o tempo médio decorrido entre a abdução e a decisão nacional derradeira foi de 867 dias. Nota-se que os resultados tiveram por base marcos iniciais de contagem distintos: enquanto o marco inicial nos casos brasileiros foi a propositura da demanda judicial, nos casos europeus a contagem iniciou-se a partir da abdução, ou seja, foi contabilizado também o período anterior ao processamento do pedido de retorno. Além disso, nos casos europeus foi considerada a demanda na seara internacional.

Considerando que o tempo médio obtido, nos casos brasileiros, entre abdução ou retenção do menor e a propositura de ação judicial foi de 356 dias,

---

<http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1428/1106> e em  
<http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/116/showToc>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>17</sup>CONFERENCIA DE LA HAYA. Guía de buenas prácticas en virtud del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores: Segunda parte – Medidas de aplicación. Disponível em: [https://assets.hcch.net/upload/abdguide2\\_s.pdf](https://assets.hcch.net/upload/abdguide2_s.pdf). Acesso em: 5 jan. 2018.

pode-se estimar, com ressalva às limitações da amostra, que o tempo médio entre a ação alegadamente ilícita e o encerramento da ação de retorno é de 2.265 dias (soma de 1.909 e 356).

Comparativamente, temos que o tempo médio entre o evento ensejador do pedido de retorno e a decisão nacional derradeira no Brasil e na Europa é de 2.265 e 867 respectivamente. No Brasil, portanto, o tempo é 2,6 vezes maior.

Embora afirmações peremptórias sejam rechaçadas, merecem atenção os possíveis motivos para tão acentuada diferença.

Um primeiro possível fator a ser elencado é a demora para que seja iniciado, no Brasil, o processo judicial: o tempo médio obtido entre a suposta retenção ilícita e a propositura da ação judicial foi de 356 dias. Todavia, não há como deduzir a causa desta demora que pode ser tanto negligência do genitor prejudicado quanto lentidão de trâmites administrativos, bem como a combinação de ambos.<sup>18</sup>

Outra hipótese de justificativa da relevante diferença é a postura dos magistrados perante a alegação de exceção do grave risco. O Regulamento de Bruxelas II, aplicável na União Europeia, retira a faculdade do país requerido denegar o pedido de retorno sob o fundamento do grave risco quando o país requerente contar com medidas que atenuem de maneira eficaz o risco alegado. Esta determinação afasta a necessidade de instrução probatória quando o país requerente se comprometer a eliminar o risco.

Sobre a interpretação das exceções, há uma proposta de *draft* sobre o art. 13 (1) (B) da Convenção<sup>19</sup> que se preocupa, sobretudo, em: alcançar o melhor interesse do menor; promover a celeridade que impõe a convenção e estimular a consciência de que o processo de devolução se presta a avaliar a ilicitude ou não da abdução e não, como às vezes ocorre, aprofundar-se demasiadamente

---

<sup>18</sup>Cumpre esclarecer que os procedimentos administrativos não são obrigatórios, o genitor *left behind* pode ingressar com ação autônoma.

<sup>19</sup>Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/1e6f828a-4120-47b7-83ac-a11852f77128.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

na avaliação dos fatos, esbarrando na tarefa atribuída ao magistrado competente para determinação da custódia.

Constam, na proposta, dois caminhos disponíveis para a interpretação do grave risco e os critérios que os diferenciam, identificados no momento em que o juiz avalia se o Estado requerente conta com medidas eficazes para prevenir e atenuar os riscos alegados. De acordo com ambos os critérios, a autoridade competente inicia examinando se os fatos alegados são suficientemente específicos e ameaçadores. Posteriormente, pelo primeiro critério, o juiz avaliará – supondo a veracidade do alegado – se o Estado requerente conta com medidas de proteção. Em caso afirmativo, ordena o retorno do menor. Já em caso negativo, aí sim, o magistrado verificará a veracidade ou não do risco alegado. Pelo segundo critério, o magistrado, antes de avaliar as possibilidades de proteção do menor pelo Estado requerente, verificará a veracidade dos fatos. O primeiro critério garante maior celeridade e é o recomendado pelo documento.

O disposto no Regulamento de Bruxelas II, apesar de não impor aos magistrados a utilização do primeiro critério, revela estarem eles preparados para determinar o retorno apesar da existência de risco; afinal, esta postura é vinculante quando existem no país requerente medidas atenuantes do risco. Por isso, a adoção pelos países europeus do primeiro critério talvez seja mais recorrente, garantindo a celeridade do processo.

Acredita-se que a incorporação desta conduta pelos juízes brasileiros - de apenas investigar a veracidade do risco alegado quando o país requerente não contar com meios que o atenuem ou o eliminem - tem grande potencial de refletir positivamente no tempo de tramitação dos processos, sobretudo se considerado o fato de que em 38% dos processos foi alegado o grave risco, em 25%, violência doméstica contra a mãe e, em 16%, violência doméstica contra a criança (Figura 1).

Mesmo quando o risco alegado é simulado, a constatação de sua falsidade pode ser excessivamente demorada, acarretando a denegação do pedido de retorno em função da integração da criança ao ambiente. Vale

recordar que, em dois terços das decisões de não devolução, a integração da criança ao ambiente compôs a fundamentação.

Permitir que da demora no trâmite do pedido decorra a integração da criança ao ambiente, além de atentar contra o compromisso internacional assumido, premia o genitor abductor por sua conduta ilícita.<sup>20</sup> Por meio dos parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Convenção, o problema da premiação da conduta do abductor é parcialmente solucionada, segundo referidos dispositivos, apenas quando os pedidos forem apresentados às autoridades administrativas em prazo superior a um ano do evento ilícito a adaptação da criança pode subsidiar decisão denegatória do retorno.<sup>21</sup>

Os resultados obtidos revelam não ser esta a conduta adotada no Brasil, pois metade das decisões de não devolução mencionou a adaptação do menor ao meio, sendo que o tempo médio para propositura da ação pelo genitor *left behind* foi inferior a um ano.

Diferentemente da proposta de *draft* sobre o art. 13 (1) (B), o Relatório da Reunião de Peritos sobre Questões de Violência Doméstica/Familiar e a Convenção da Haia de 1980 propõe que seja atribuída à autoridade central competente – e não mais ao Judiciário – a competência para examinar a exceção

---

<sup>20</sup>MENEZES, Luciana Tavares de. Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de crianças: a celeridade da cooperação internacional e o melhor interesse do menor. *In*: Brasil. **Escola da Advocacia-Geral da União**. Publicações da Escola da AGU: Curso Cortes Internacionais e Constituições: princípios, modelos e estudo comparado - Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - v. 8, n. 4 (out./dez. 2016). Disponível em: <http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1428/1106>. Acesso em; 15 jun. 2020.

<sup>21</sup>De acordo com o princípio da Suspensão Equitativa, o prazo de um ano determinado pelo artigo 12 só é considerado a partir da data da descoberta das crianças. O argumento é de que, de outra forma, um genitor abductor que ocultou as crianças por mais de um ano seria recompensado por sua má conduta, criando um fundamento jurídico para sua defesa em relação ao pedido de retorno (serve de paradigma a decisão de corte de apelação dos EUA HC/E/USf 578). O princípio da "suspensão equitativa" no contexto do prazo especificado no artigo 12, foi rejeitado em decisões do Reino Unido (HC/E/UKe 598), China (HC/E/HK 825) e Nova Zelândia (HC/E/NZ 1127) (MCELEAVY, Peter; FIORINI, Aude. **Exceptions to Return: Settlement of the Child**. Case Law Analysis. Disponível em: [www.incadat.com](http://www.incadat.com). Acesso em: 12 mar. 2018).

de risco de grave dano ao menor do art. 13(b). Além disso, defende a interpretação restritiva da exceção<sup>22</sup>, posição por vezes criticada.<sup>23</sup>

Parece contraditório a Convenção determinar a celeridade da devolução e simultaneamente abrir espaço para produção e apreciação de provas sobre as exceções. Essa aparente dicotomia é espaço de disputa entre pontos de vista e opiniões concorrentes. O tratamento dado a elas reverbera no tempo de tramitação do pedido de retorno, contudo as discussões concernentes ao tema não sinalizam desfecho próximo.

Registra-se que o país tem sido criticado internacionalmente pela morosidade na apreciação dos pedidos de retorno, a isto Mônica Sifuentes atribui a três fatores: conflitos de jurisdição entre as Justiças Estadual e Federal, desconhecimento por parte dos operadores do direito do conteúdo da Convenção (decorrente na demora de sua internalização), ausência de previsão de procedimento judicial específico para atender à celeridade da Convenção.<sup>24</sup>

Ao vincular-se à Convenção, o Brasil respondeu questionário inicial, submetido a todos os países signatários, no qual já reconhece ser a duração do processamento do pedido de retorno superior a três meses (período considerado razoável pela Convenção).<sup>25</sup> Em 2017, foram preenchidos pelos Estados signatários um formulário de atualização no qual o Brasil menciona novas medidas incorporadas para acelerar a fase administrativa que demonstram maior preocupação com a celeridade, dentre as quais: tudo é enviado por e-mail; o

---

<sup>22</sup>Criticam a interpretação restritiva: Mazzuoli e Mattos (MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Elsa de. Sequestro Internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. *In*: BRASIL. Defensoria Pública da União. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 8, Brasília, jan./dez. 2005. p. 57-75). Por outro lado, é defendida em: Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis de Sequestro Internacional de Crianças e sua aplicação no Brasil. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-da-haia-de-1980.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>23</sup>2nd Inter-American Meeting of Central Authorities and International Hague Network Judges on International Child Abduction (Panama, 29-31 March 2017) – Conclusions and Recommendations, Aug. 5, 2017). Report on the Experts' Meeting on Issues of Domestic / Family Violence and the 1980 Hague Child Abduction Convention, 12 June 2017, The University of Westminster, London, Aug 6, 2017.

<sup>24</sup>SIFUENTES, Monica. Pedido de restituição X Direito de Guarda – análise do art. 16 da Convenção da Haia de 1980. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 57-64, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1500/1526>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>25</sup>Brazil Country Profile, p. 24. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/245f2893-6408-4635-b247-df8b9c0adb96.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2018.

processo torna-se eletrônico; enviado o pedido para a Advocacia Geral da União, basta sua avaliação para que se possa instaurar o processo, não é mais necessário retorno para uma decisão final da Autoridade Central; se a localização do menor retido ilicitamente é informada pelo requerente, é dispensada a confirmação pela INTERPOL; as medidas tomadas pela Autoridade Central no intuito de incentivar a solução amigável não suspendem outras medidas para o prosseguimento do caso; a Autoridade Central não aguarda relatórios da delegacia da mulher para dar continuidade ao caso, o caso inicia-se e, finalizado o relatório, é incluído no processo para que seja analisado pela corte competente.<sup>26</sup> Além disso, deve-se reconhecer o esforço por parte dos operadores nacionais do direito em aprimorar os procedimentos para análise dos pedidos de restituição de menores, com iniciativas de tribunais (TRF4) e grupos de trabalho (STF) criados com o objetivo de especializar os procedimentos.

De todo modo, certo é que o Brasil deve rever suas práticas criticamente com o intuito de tornar o processamento do pedido mais célere. A experiência europeia comprova ser possível diminuir consideravelmente o tempo de tramitação do processo; ademais, o fato da integração ao meio ser fundamento para metade das decisões denegatórias de devolução revela a imperiosidade e urgência desta revisão.

#### 4.2 OITIVA DO MENOR: ENTRE A CELERIDADE E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Questão que merece tópico próprio na análise do tempo de tramitação e instrução probatória do pedido de retorno é a oitiva do menor. Há casos em que a ordem de restituição não se pode realizar porque a criança se opôs a sua restituição. As problemáticas que orbitam à temática da oitiva do menor são,

---

<sup>26</sup>Resposta do Brasil ao questionário de 2017, p. 3. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/245f2893-6408-4635-b247-df8b9c0adb96.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2018.

basicamente, seu reflexo na celeridade do processo, a imperatividade ou não da oitiva e, ainda, se é direito do menor ter sua vontade acatada.

A Convenção não contém uma obrigação expressa que indique que a criança tem que ser ouvida, todavia, a restituição pode ser recusada, conforme o artigo 13 (2), no caso de oposição expressa da criança e desde que tenha alcançado idade e grau de maturidade que demonstre ser apropriado ouvir suas opiniões.<sup>27-28</sup>

Com relação às subtrações ocorridas no âmbito regional europeu, o art. 11.2 do Regulamento 2201/2003 do Conselho da União Europeia (Bruxelas II-A) estabelece a obrigação de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida, salvo quando isso se mostrar inadequado, tendo em conta sua idade ou maturidade.<sup>29</sup>

A Comissão Especial apoia a possibilidade de proporcionar às crianças, de acordo com a sua idade e maturidade, a oportunidade de serem ouvidas no processo de restituição nos termos da Convenção de 1980, independentemente do fato de que seja arguida uma exceção, nos termos do artigo 13(2).<sup>30</sup>

No mesmo sentido, caminha o Comentário Geral nº 14 (2013) do Comitê de Direitos da Criança da ONU, sobre o direito da criança a que seu interesse superior seja tido parcialmente em consideração, o documento atribui ao

---

<sup>27</sup>CONVENIO DE HAIA. Guía de buenas prácticas en virtud del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores: Cuarta parte – Ejecución. Disponível em: <https://www.hcch.net/es/publications-and-studies/details4/?pid=5208>. Acesso em: 5 jan. 2018.

<sup>28</sup>“A Análise Jurisprudencial do INCADAT nota que o artigo 13.2 não estipula uma idade mínima a partir da qual as objeções de uma criança devem ser consideradas, mas emprega fórmula segundo a qual a criança deve ter ‘atingido idade e grau de maturidade em que seja apropriado levar em conta sua opinião’. Segundo a análise do INCADAT, a intenção dos redatores do artigo 13.2 era que a exceção alcançasse principalmente adolescentes despreparados para retornar ao seu Estado de origem” (MCELEAVY, Peter; FIORINI, Aude. **Exceptions to Return: Child’s objection**. Case Law Analysis. Disponível em: [www.incadat.com](http://www.incadat.com). Acesso em: 12 mar. 2018).

<sup>29</sup>MCELEAVY, Peter; FIORINI, Aude. **Exceptions to Return: Child’s objection**. Case Law Analysis. Disponível em: [www.incadat.com](http://www.incadat.com). Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>30</sup>A Comissão Especial salienta que os Estados adotam abordagens diferentes em suas leis nacionais sobre o modo pelo qual as opiniões das crianças podem ser obtidas e apresentadas no processo. Ao mesmo tempo, a Comissão Especial salienta a importância em assegurar que a pessoa que entrevista a criança, seja juiz, um perito independente ou qualquer outra pessoa, deve ter treinamento adequado para esse fim, sempre que possível. A Comissão Especial reconhece a necessidade de a criança ser informada do processo em curso e suas possíveis consequências, de acordo com sua idade e grau de maturidade (Conclusões e recomendações da sexta reunião da comissão especial da Haia, adotadas pela Comissão Especial - PRIMEIRA PARTE).

superior interesse da criança natureza tripla, qualificando-o como um direito substantivo da criança, um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo e uma regra processual. Desta última dimensão decorrem garantias processuais assecuratórias, dentre as quais o direito de a criança exprimir sua opinião.<sup>31</sup>

Destarte, o superior interesse da criança lhe faz titular de direito substantivo que impõe às autoridades estatais considerar seu interesse com primazia hierárquica, atribui-lhe também garantia processual assecuratória do direito de ter sua opinião levada em conta. Contudo, a opinião da criança será um dos elementos sopesados segundo critérios de razoabilidade e, desta operação, poderá decorrer resultado compatível ou não com sua vontade manifestada, mas nunca inadequado ao seu interesse. Em suma, o superior interesse do menor lhe garante o direito a se manifestar e não o direito de ter sua vontade acatada.

Além disso, o Comentário Geral nº 14 elenca uma série de elementos a serem balizados na avaliação do interesse superior, destaca-se a preservação do ambiente familiar e manutenção de relações. O documento ressalta a importância da família, os impactos que a separação dos familiares pode gerar, a tomada de medidas mitigatórias do impacto quando a separação for necessária, a importância de manutenção dos vínculos com os diferentes familiares e manifesta que a responsabilidade compartilhada dos pais é geralmente o melhor interesse da criança.

Por isso, é importante que durante o curso do processo seja garantido ao genitor *left behind* contato e convivência com a criança, pois isto, além de direito seu, é também realizador do melhor interesse da criança, enquadrando-se como medida mitigatória do impacto quando a separação entre familiares for necessária.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup>Comentário Geral nº 14 (2013) do Comitê de Direitos da Criança da ONU. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das.../interesse-superior-da-crianca-pdf.aspx>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>32</sup>Outra manifestação do conceito de melhor interesse da criança seria a regulamentação do direito de visita, direcionada a garantir à criança relações familiares tão amplas quanto possíveis, necessárias ao regular desenvolvimento de sua personalidade. O direito de visita é percebido pela Convenção como contrapartida natural do direito de guarda, reconhecida ao genitor que não o detentor de tal direito. Ainda assim, reconhece-se que, diante das particularidades do caso concreto, a ausência de contato com um dos genitores

Em relação à afirmação recorrente de que a oitiva torna mais moroso o processo, a análise comparativa das pesquisas jurisprudenciais de casos europeus e brasileiros conduz a conclusão diversa. Isto porque, muito embora se tenha havido oitiva em 76,5% dos casos europeus - contra 69% nos casos brasileiros - o tempo entre a conduta ilícita e a decisão nacional derradeira foi 2,6 vezes maior no Brasil do que nos Estados europeus.<sup>33</sup>

#### 4.3 DA SUPERAÇÃO DA MENTALIDADE “JUDICIALIZADORA” À COOPERAÇÃO MULTILATERAL

Ferramenta auspiciosa para o incremento da celeridade na solução dos casos de sequestro internacional de menor é a mediação como medida alternativa à judicialização do conflito ou como fim definitivo a processo instaurado.

O Guia de Boas Práticas (Parte IV) da Convenção, assim como a grande maioria do material documental coletado, encoraja o estímulo pelos Estados signatários à mediação e tentativa de solução amigável do conflito. O documento afirma ser óbvio que os interesses da criança são mais facilmente atendidos quando se alcança solução amigável, motivo pelo qual as tentativas de se obter uma solução amigável devem começar o quanto antes.<sup>34</sup>

Dentre a amostra de processos brasileiros investigados, dois encerraram-se com a homologação de acordo entre as partes. Contudo, é impossível extrair conclusões sobre a utilização da mediação pelas autoridades brasileiras na

---

pode vir a ser identificada como reflexo do melhor interesse da criança. (CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Rapport explicatif de Mlle. Elisa Pérez-Vera. Secretariado Permanente, 1982, p. 430-432).

<sup>33</sup>Considerando apenas os casos em que foi possível inferir com certeza sobre a ocorrência ou não de oitiva.

<sup>34</sup>“It is obvious that the interests of the child are likely to be best served if an amicable solution can be reached. Attempts to achieve an amicable solution should start as early as possible” (CONVENIO DE HAIA. **Guía de buenas prácticas en virtud del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores**: Cuarta parte – Ejecución. Disponível em: <https://www.hcch.net/es/publications-and-studies/details4/?pid=5208>. Acesso em: 6 jan. 2018, p. 25).

condução dos pedidos de retorno, principalmente porque apenas casos já judicializados foram objetos de análise.

Por outro lado, pode-se afirmar que a promoção de meios alternativos de solução de conflito são regra no direito brasileiro, isto porque o novo Código de Processo Civil brasileiro incentiva a cooperação recíproca entre as partes do processo, bem como impõe que seja feita audiência de conciliação prévia.

No entanto, deve-se lembrar que a tentativa de chegar a uma solução amigável requer que os responsáveis do processo, em especial as Autoridades Centrais e os tribunais, realizem uma avaliação cuidadosa da conduta das partes, já que a vontade de negociar poder ser também uma tática para prolongar o processo de restituição.<sup>35</sup> A este respeito, registra-se que, para que não reste prejudicada a celeridade do feito nos casos de tentativa frustrada de solução amigável, as medidas tomadas pela Autoridade Central no intuito de incentivar a solução amigável não suspendem outras medidas para o prosseguimento do caso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sob comento buscou retratar a conjuntura de aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, no Brasil e na Europa, mais especificamente em relação ao tempo de processamento e a instrução probatória do processo de retorno, a partir da apresentação dos dados obtidos através de duas pesquisas jurisprudenciais.

Em segundo momento, tendo como base os dados previamente apresentados e material documental colhido, esforçou-se em empreender análise comparativa entre as duas pesquisas jurisprudenciais e investigar os

---

<sup>35</sup>CONVENIO DE HAIA. **Guía de buenas prácticas en virtud del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores**: Cuarta parte – Ejecución. Disponível em: <https://www.hcch.net/es/publications-and-studies/details4/?pid=5208>. Acesso em: 5 jan. 2018, p. 25.

fatores que influíram para que os resultados fossem aqueles alcançados, em outras palavras, investigar quais elementos determinam que a Convenção seja aplicada de determinada maneira e não outra.

Por fim, o estudo também cuidou de apontar falhas e dificuldades presentes na aplicação da Convenção, bem como indicar possíveis caminhos tendentes a ampliar a celeridade e eficiência da Convenção.

## REFERÊNCIAS

2nd Inter-American Meeting of Central Authorities and International Hague Network Judges on International Child Abduction (Panama, 29-31 March 2017) – Conclusions and Recommendations, Aug 5, 2017. **Report on the Experts' Meeting on Issues of Domestic / Family Violence and the 1980 Hague Child Abduction Convention**, 12 June 2017, The University of Westminster, London, Aug 6, 2017.

Brazil Country Profile, p. 24. Disponível em:  
<https://assets.hcch.net/docs/245f2893-6408-4635-b247-df8b9c0adb96.pdf>.  
Acesso em: 5 jan. 2018.

CALVO, Alfonso Luis Caravaca; CARRASCOSA, Javier González. Globalización, secuestro internacional de menores y convenios de Luxemburgo y La Haya. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, n. 2, p. 165-195, 2003.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Rapport explicatif de Mlle**. Elisa Pérez-Vera. Secretariado Permanente, 1982.

CONFERENCIA DE LA HAYA. **Guía de buenas prácticas en virtud del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores**: Cuarta parte – Ejecución. Disponível em:  
<https://www.hcch.net/es/publications-and-studies/details4/?pid=5208>. Acesso em: 5 jan. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Elsa de. Sequestro Internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 8, jan./dez. 2005.

MCELEAVY, Peter; FIORINI, Aude. **Exceptions to Return: Child's objection**. Case Law Analysis. Disponível em: [www.incadat.com](http://www.incadat.com). Acesso em: 12 mar. 2018.

MCELEAVY, Peter; FIORINI, Aude. **Exceptions to Return: Settlement of the Child**. Case Law Analysis. Disponível em: [www.incadat.com](http://www.incadat.com). Acesso em: 12 mar. 2018.

MENEZES, Luciana Tavares de. Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de crianças: a celeridade da cooperação internacional e o melhor interesse do menor. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 1, p. 81–93, jan./mar., 2017.

Resposta do Brasil ao questionário de 2017, p. 3. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/245f2893-6408-4635-b247-df8b9c0adb96.pdf> . Acesso em: 5 jan. 2018.

SIFUENTES, Monica. Pedido de restituição X Direito de Guarda – análise do art. 16 da Convenção da Haia de 1980. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 57-64, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1500/1526>. Acesso em: 5 jan. 2018.